

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) no âmbito da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 167A:

“Art. 167A. O devedor e seus credores poderão se utilizar dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) como método de solução consensual de conflitos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, a tendência moderna do processo civil brasileiro aponta no sentido da solução consensual dos conflitos.

O Conselho da Justiça Federal, na I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, sob a Coordenação Geral do ministro Luis Felipe Salomão, emitiu três enunciados sobre os *Dispute Boards*, evidenciando a força que o Poder Judiciário já reconhece ao instituto, a saber:

“1) Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são um método de solução consensual de conflito, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 3º do CPC; 2) As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada; 3) A utilização do Dispute Board, com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e a redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos”.

Nesse sentido, nada mais oportuno e conveniente do que estabelecer, legalmente, a possibilidade de o instituto ser utilizado no âmbito da lei que regula a recuperação judicial e extrajudicial da sociedade empresária, como corolário, inclusive, do que já dispõe o art. 167 da Lei nº 11.101/05:

“Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.”

A solução consensual de conflitos ora proposta deverá ser de grande utilidade para a recuperação da sociedade empresária, em prol de toda a coletividade envolvida, inclusive no que tange à celeridade das decisões e à manutenção da atividade econômica, com a preservação dos respectivos empregos e tributos gerados por ela.

Por essa razão, conclamamos os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM